



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.006495/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.217 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente JOSE JOAQUIM MEZIAS FERNANDES - ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMÓVEL PERTENCENTE A MAIS DE UMA PESSOA.

Quando o imóvel locado pertencer a mais de uma pessoa física, em condomínio, o contrato de locação deve discriminar a percentagem do aluguel que cabe a cada condômino.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2006,

ano-calendário 2005 (fls. 16/19), lavrada em 08/09/2008, por meio da qual foi apurado o crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (sujeito a Multa de Ofício)	2904	0,00
MULTA DE OFÍCIO - (Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/09/2008)		0,00
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (sujeito a Multa de Mora)	0211	5.410,07
MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução)		1.082,01
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/09/2008)		1.552,69
Valor do Crédito Tributário Apurado		8.044,77

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 17), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração, apurada após não atendimento à Intimação:

Compensação Indevida de Imposto de Renda na Fonte

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 5.410,07 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
42.591.651/0001-42 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA			
425.618.767-72	0,00	5.410,07	5.410,07

A ciência do lançamento foi efetuada em 16/09/2008 (fl. 20), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformada com a Notificação de Lançamento, a representante legal do espólio do sujeito passivo, por seu procurador, protocolou impugnação em 19/09/2009 (fl. 03), na qual alega:

- Que o imposto devido de 2006/2005 foi de R\$ 12.362,61 (doze mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), conforme recibo de entrega da declaração de ajuste anual simplificada que junta aos autos.
- Que o imposto pago nesse mesmo período foi de R\$ 6.952,54 (seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), parcelados e pagos em seis cotas iguais, conforme comprovantes de pagamentos que junta aos autos.
- Que a diferença existente entre o valor do item 1 (imposto devido), de R\$ 12.362,61, e do segundo item (imposto pago), de R\$ 6.952,54, é justamente a quantia de R\$ 5.410,07 (cinco mil, quatrocentos e dez reais e sete centavos), conforme demonstrativo que junta aos autos.
- Que essa diferença foi recolhida integralmente no CPF 021.768.777-64, de Elisa das Dores Sampaio Fernandes, cônjuge de José Joaquim Mezas Fernandes, por se tratar de recebimento de aluguel de bem comum, da mesma fonte pagadora (McDonald's que mudou o nome para Arcos Dourados Comércio de Alimentos LTDA. (CNPJ - 42.591.651/0001-43).
- Quer o valor total do imposto retido na fonte foi de R\$ 10.820,14.
- Que o erro se deu no preenchimento das declarações, referente aos valores relativos ao imposto retido na fonte, ao pegar o valor acima descrito no item anterior e dividi-lo por dois, como normalmente é feita em relação ao valor do aluguel e colocá-lo na declaração de José Joaquim Mezas Fernandes, não constando, assim, esse recolhimento no CPF 425.618.767-72, já que o valor total foi recolhido em nome de Elisa das Dores Sampaio Fernandes, CPF 021.768.777-64.

Por ocasião da protocolização da peça impugnatória sob análise, o sujeito passivo juntou os seguintes documentos, entre outros:

Certidão de Inventariante (fl. 05);

Comprovantes de pagamento - DARF (fls. 11/13);

Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, referente ao ano-calendário 2005 (fl. 15).

Do Despacho Decisório

Em razão do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010, foi lavrado Termo Circunstanciado pela DRF/RJ II (fls. 26/27), em decorrência do qual foi aprovada, por Despacho Decisório (fl. 29), a manutenção total da exigência, no valor de R\$ 5.410,07.

O interessado foi intimado do resultado do Despacho Decisório em 17/06/2013 (fl. 32) e se manifestou em 02/07/2013 (fls. 34/35).

Da Manifestação

Em sua manifestação, a representante legal do sujeito passivo, por seu procurador, alega que houve um erro no preenchimento da declaração de Espólio de José Joaquim Mezas Fernandes, referente ao Exercício 2006.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 16/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) houve erro no preenchimento das declarações e a retenção de imposto de renda sobre rendimentos de aluguéis está comprovada nos autos;

b) os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre erro no preenchimento das declarações e a retenção de imposto de renda sobre rendimentos de aluguéis em percentual proporcional a cada beneficiário.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da Admissibilidade

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 16/09/2008 (fl. 20) e protocolou impugnação em 19/09/2009 (fl. 03). A Impugnação é tempestiva, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, e, por preencher os demais requisitos da legislação, deve ser conhecida.

Da Revisão do Lançamento

O lançamento regularmente notificado poderá ser revisto de ofício, desde que constatada a existência de fatos não conhecidos ou não provados por ocasião do lançamento anterior.

De acordo com o disposto no art. 6º-A, inciso I, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 958/09, incluído pela IN RFB nº 1.061/10, no caso de a impugnação à Notificação de Lançamento ser apresentada sem intimação prévia, sem atendimento à intimação ou sem apresentação da Solicitação de Retificação de Lançamento, a impugnação e a documentação pertinente deverão ser analisadas pela autoridade lançadora.

No caso em apreço, o sujeito passivo, o qual não atendeu à intimação, apresentou, em sede de impugnação, documentos que foram devidamente analisados pela autoridade lançadora, por meio do Termo Circunstanciado aprovado pelo Despacho Decisório DRF/RJ II (fls. 29), de 30/03/2012, do qual o sujeito passivo foi cientificado em 17/06/2013 (fl. 32), tendo se manifestado em 02/07/2013 (fls. 34/35).

Da análise das justificativas e dos documentos apresentados, foi mantido o lançamento, chegando-se à seguinte conclusão (fls. 26/27):

Através da análise das Declarações de Ajuste Anual – Exercício 2006 – Ano Calendário 2005 do requerente e de Elisa das Dores Sampaio Fernandes, CPF 021.768.777-64, como também, da impugnação e documentação apresentadas apurou-se, em consulta ao banco de dados da RFB, DIRF entregue pela Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda, CNPJ 42.591.651/0001-43, razão social atual de McDonald Comércio de Alimentos Ltda, declarando ter pago durante o ano de 2005, a título de aluguéis, para a beneficiária Elisa das Dores Sampaio, CPF 021.768.777-64, rendimentos tributáveis no total de R\$ 59.498,62 com retenção de imposto no valor de R\$ 10.820,15.

Por sua vez, o requerente e sua cônjuge em suas Declarações IRPF do período em questão, informam que receberam da pessoa jurídica retromencionada R\$ 29.749,31 com retenção na fonte de R\$ 5.410,07, os quais correspondem a 50% dos valores informados em DIRF.

Verificando a legislação sobre a matéria, encontra-se definido que, em se tratando de **bens comuns**, em decorrência do regime de casamento, os rendimentos são tributados na proporção de 50% em nome de cada cônjuge ou, opcionalmente, podem ser tributados pelo total em nome de um dos cônjuges ou somente na Declaração de Espólio, se for o caso.

Na presente situação, considerando que não foi juntado a impugnação nenhum documento identificando o bem imóvel que gerou o rendimento, nem a comprovação de que este era legalmente partilhado pelo casal, opino pela manutenção do lançamento suplementar.

Da análise dos autos, consigna-se que esta autoridade julgadora concorda com o inteiro teor dos fundamentos do Termo Circunstanciado aprovado pelo Despacho Decisório DRF/RJ II (fls. 29), de 30/03/2012, pelas mesmas razões ali expostas, cabendo ressaltar que não foram suscitadas questões de direito na peça impugnatória apresentada.

Da Manifestação

Inconformada com o teor do Despacho Decisório, a representante legal do sujeito passivo, por seu procurador, apresentou Manifestação em 02/07/2013 (fls. 34/35), acompanhada dos seguintes documentos:

(Certidão de Casamento (fl. 38);

(Certidão de Óbito (fl. 40);

(Contrato de Locação de Imóvel para Fins Comerciais (fls. 43/51).

Alega a interessada que houve um erro no preenchimento da declaração de Espólio de José Joaquim Mezas Fernandes, referente ao Exercício 2006, pois não foi observado

que os beneficiários pela parte do Espólio já estavam recebendo individualmente os aluguéis da locatária, nas seguintes condições de pagamento:

Elisa das Dores Sampaio Fernandes	CPF 021.768.777-64	(proporção de 50%)
José Carlos Sampaio Fernandes	CPF 699.148.187-49	(proporção de 25%)
Sandra Regina Sampaio Fernandes	CPF 702.305.017-53	(proporção de 25%)

Em razão das alegações acima, e em consulta aos sistemas da Receita Federal, de onde se obteve a informação de que os aluguéis foram declarados nas Declarações do Espólio de José Joaquim Fernandes, de Elisa Fernandes, de José Carlos Fernandes e de Sandra Regina Fernandes, não foi possível apurar o valor correto dos aluguéis percebidos por cada contribuinte em decorrência do contrato de locação firmado com Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda (CNPJ 42.591.651/0001-43), durante o ano-calendário 2005, motivo pelo qual se faz mister a juntada dos seguintes documentos:

Termo aditivo ao contrato de locação do imóvel para reajuste de aluguel, em vigor no ano-calendário 2005, ou documento que sirva de base para a determinação do valor dos aluguéis recebidos nesse ano;

Cópia da matrícula atualizada do imóvel locado para a pessoa jurídica Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda (CNPJ 42.591.651/0001-43), para a perfeita identificação do bem imóvel e confirmação de propriedade;

Termo de encerramento de inventário, com a homologação da partilha.

Diante do exposto, não há como acatar as alegações do sujeito passivo, devendo ser mantido o lançamento.

Da Conclusão

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por julgar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, para manter o crédito tributário exigido.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2014.

Andreza Viana Ramos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

O recorrente traz em seu recurso a Escritura de Inventário e Partilha (efls. 76/90) que todos os bens deixados ao espólio do autuado foram partilhados em setembro de 2012.

Não colaciona quaisquer outros documentos, inclusive os solicitados pela fiscalização, que fossem capazes de corroborar suas alegações. A simples menção de erro no preenchimento das declarações não tem o condão de macular o presente lançamento.

No contrato de locação de fls. 43/50 consta a inventariante como responsável pelo imóvel locado. Desta forma, entendo que o correto seria esta, ao perceber os aluguéis relativos ao bem, proceder ao devido recolhimento do imposto devido em nome do espólio para, posteriormente a isso proceder a divisão dos valores nas devidas cotas partes de cada herdeiro e meeira, até a conclusão final do inventário, que como dito acima, ocorre em período bem posterior ao do lançamento.

Consta na declaração apresentada apenas a retenção de 50% do valor devido, restando não declarado o valor de R\$ 5.410,07 que ora se está exigindo.

Portanto, entendo não caber razão ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa